MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 885DC-38316-6C45D

2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 27049/2023-1

Protocolos: 08336/2022-3, 11097/2023-8, 12476/2023-9
Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos
Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 018/2023 - MPC
Criação: 18/08/2023 16:58
Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 018/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Promotor de Justiça de São Mateus de cópia integral de Procedimento Preparatório n. 2021.0016.7095-15 instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de São Mateus, consistentes na celebração de contrato para locação de espaço privado de propriedade de servidora ocupante de cargo comissionado na Municipalidade (eventos 1 a 5);

CONSIDERANDO que as documentações dispostas no sobredito procedimento demonstram a celebração do Contrato de Locação n. 087/2017 entre o Município de São Mateus e a Sra. Cinara Clidia Marques de Oliveira, com prorrogações até 2023, bem como os vínculos funcionais da locadora com a Municipalidade nos cargos Coordenador de Ações em Saúde I da Secretaria Municipal de Saúde (06/01/2021 a 15/06/2021), Gerente do Nosso Crédito da Secretaria Municipal de Planejamento (15/06/2021 a 03/11/2021) e Assessor de Planejamento, Coordenação e Controle da Secretaria Municipal de Gabinete (03/11/2021 a 03/01/2022), em possível desarmonia com o a regra constante no inciso III do art. 9° da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, escoado o prazo da notícia de fato, foi instaurado procedimento preparatório, através da Portaria n. 002/2023, datada de 16/02/2022, para apurar supostas irregularidades relacionadas à celebração de contrato para locação de espaço privado de propriedade de servidora ocupante de cargo comissionado na Municipalidade (evento 9);

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Prefeito de São Mateus para se manifestar quanto aos fatos (evento 10), foram apresentadas as seguintes informações dispostas nos protocolos TC-11097/2023-8 e TC-12476/2023-9 (em apenso):

Assinado por LUCIANO VIEIRA 18/08/2023 18:01

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 885DC-38316-6C45D

> [...] No tocante ao teor do Oficio n° 02502/2023-7, informamos que, tão logo se deu o seu recebimento pela Secretaria Municipal de Gabinete, diligenciamos junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, através do processo n° 13547/2023, ao Setor de Licitação e Contratos através do processo n° 13548/2023 e à Secretaria Municipal de Saúde através do processo n° 14112/2023, a fim de que prestassem os esclarecimentos necessários no que concerne ao teor do oficio supra.
>
> Nesse sentido, foram disponibilizados os referidos documentos, os quais seguem em anexo ao presente, para a devida instrução desta manifestação.
>
> Importante ressaltar, que o Município de São Mateus, segue um modelo de administração desconcentrada desde 2012 (Lei 1.192/2012), modelo mantido pela nova Lei Complementar n° 148/2022.
>
> Por conseguinte, a administração desconcentrada confere amplos poderes de gestão aos Secretários, quanto às suas respectivas pastas, sendo estes, pois, os próprios ordenadores de despesas responsáveis por seus atos.
>
> Nesse sentido, não era de conhecimento do Chefe deste Poder Executivo, quando da nomeação da servidora em comento, a existência de quaisquer contrato de locação onde a mesma figurava como contratada, haja visto, como já explicitado, que todos os processos de contratações das Unidades Gestoras são geridos exclusivamente por seus próprios gestores/secretários.
>
> Neste contexto, diante do ora constatado, determinei abertura de sindicância, para apuração de responsabilidades.
>
> Protocolo TC-12476/2023-9
>
> [...] Considerando que foi apresentada resposta através do OF/PMSM/SMGAB/Nº352/2023 a esse respeitável órgão na data de 30/06/2023 via protocolo.
>
> Considerando que junto do ofício supracitado foi mencionado a abertura de processo administrativo disciplinar.
>
> Desta forma, encaminho em anexo cópia da DECISÃO autorizando a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em complementação a resposta ofertada por meio do OF/PMSM/SMGAB/Nº352/2022.

CONSIDERANDO que da análise das informações e documentações dispostas no protocolo TC-11097/2023-8 é possível observar que:

1 – o Contrato de Locação n. 087/2017 foi celebrado entre o Município de São Mateus, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Cinara Clidia Marques de Oliveira em 20/12/2017, objetivando a locação de imóvel para o funcionamento do Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 2/3, evento 2), compondo o respectivo procedimento administrativo de declaração da locadora, datada de 11/10/2017, de não possuir vínculo com órgão público (fl. 2, evento 23);

2 – o respectivo contrato foi prorrogado por meio dos Aditivos 001, 002, 003 e 004 (fls. 1/2, dos eventos 5 e 6; 1/3, evento 7; 1/2, evento 8);

3 – Cinara Clidia Marques de Oliveira foi admitida na Prefeitura em 06/01/2021 no cargo comissionado Coordenador de Ações em Saúde I (fls. 3, evento 9; 1, evento 35), havendo sua exoneração do respectivo cargo, em 15/06/2021, tão logo ciente o Secretário Municipal da Saúde da existência do contrato de locação (fls. 4/5, evento 10; 2, evento 35), consoante as informações abaixo transcritas:

> Como a Secretaria Municipal De Saúde na pessoa do Secretário de M. de Saúde desconhecia essa irregularidade na contratação com a Senhora Cinara Clidia Marques de Oliveira, assim que foi informado, imediatamente fez a rescisão contratual, motivo pela qual a contratação da mesma não perdurou por muito tempo na Secretaria M. de Saúde, sendo apenas, aproximadamente 05 (cinco) meses [...].

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 885DC-38316-6C45D

4 – a exoneração do cargo Coordenador de Ações em Saúde I veio seguida, na mesma data (15/06/2021), da admissão no cargo comissionado Gerente Programa Nossa Crédito (fl. 2, evento 35; 1, evento 36); e a exoneração deste cargo veio seguida, também na mesma data (03/11/2021), da admissão no cargo comissionado Assessora de Planejamento, Coordenação e Controle, persistindo a ocupação da servidora/locadora em cargos comissionados até 03/01/2022 (fl. 3, evento 9);

5 – no momento da assinatura do Aditivo 004, em 17/12/2021, a locadora Cinara Clidia Marques de Oliveira ocupava o cargo Assessor de Planejamento, Coordenação e Controle da Secretaria Municipal de Gabinete (fls. 1 e 3, evento 9);

CONSIDERANDO, ademais, que consoante informações e documentações dispostas no protocolo TC-12476/2023-9 foi autorizado pelo Prefeito de São Mateus a instauração de sindicância para apurar autoria e eventual responsabilidade em razão da celebração, com posteriores prorrogações, de contratação para locação de espaço privado de propriedade de servidora ocupante de cargo comissionado na Municipalidade (fls. 1/2, evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9°, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

CONSIDERANDO que a novel legislação (Lei n. 14.133/2021) também estabelece que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria” (art. 9°, § 1°).

CONSIDERANDO que as sobreditas vedações se reportam ao princípio da moralidade, sendo certo que “não há óbice a prorrogações sucessivas de contrato de locação em que a Administração seja locatária, desde que sejam formalizadas, periódicas e justificadas no interesse público e na vantajosidade da proposta” (TCU, Acórdão 1127/2009 – Plenário, rel. Benjamin Zymler), devendo-se, também, a cada prorrogação ser verificadas se as condições estabelecidas originalmente no ajuste permanecem inalteradas, o que não ocorreu no caso;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do 55, inciso XIII, c/c art. 62, § 3°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, são cláusulas necessárias em todo o contrato, dentre outras, as que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; havendo disposição similar na Lei n. 14.133/2021 (art. 92, inciso XVI);

CONSIDERANDO que apesar da constatação do concomitante vínculo como servidora/locadora seu afastamento se limitou à exoneração do cargo que ocupava na Secretaria Municipal de Saúde, permanecendo, no entanto, ocupando cargo comissionado em outra secretaria (Secretaria Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico), e posteriormente, no momento da prorrogação do contrato de locação, na Secretaria Municipal de Gabinete;

CONSIDERANDO, no entanto, que em pesquisa ao Portal da Transparência da Prefeitura de São Mateus não constam registros de que a servidora ocupe atualmente qualquer cargo na Municipalidade e de que o contrato de locação tenha sido mais uma vez prorrogado;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 885DC-38316-6C45D

assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3°, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO, ainda, que *"o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável"* (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 7°, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar supostas irregularidades relacionadas à celebração de contrato de locação de espaço privado de propriedade de servidora ocupante de cargo comissionado na Municipalidade.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 018/2023 - MPC;

2 – Expeça-se ao Prefeito de São Mateus, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, a nota recomendatória em anexo;

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 885DC-38316-6C45D